



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902347/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.167 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente TERPHANE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO.

O Despacho Decisório é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 15526.05037.200307.1.7.02-4553, em 20.03.2007, e-fls. 38-47, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$3.731.328,12 do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 53-58:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DComp

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS[...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	1.350,00	5.392.437,54 [...]	5.393.787,54
CONFIRMADAS [...]	1.350,00	5.392.436,79 [...]	5.393.786,79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.731.328,12 Valor na DIPJ: R\$ 3.731.328,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.393.787,54

IRPJ devido: R\$ 1.662.459,42

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.731.327,37

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12583.54164.101209.1.3.02-6959 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-86.493, de 20.06.2018, e-fls. 142-146:

NULIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A intimação prévia não se configura essencial à validade do ato administrativo, principalmente quando as informações disponíveis nos bancos de dados são suficientes, e regularmente oferecido prazo de defesa à interessada.

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS COMPENSADOS.

COMPETÊNCIA.

A apreciação da alegação de parcelamento dos débitos compensados não se insere na competência da autoridade julgadora.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Recurso Voluntário

Notificada em 03.07.2018, e-fl. 152, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.98.208, e-fls. 154-164, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II- PRELIMINARMENTE

II.1 - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXIGIDO No PROCESSO DE COBRANÇA N.º 10480.902586/2010-27 - ART. 74, PARÁGRAFOS 90 A 110 DA LEI N.º 9.430/96 c/c 151, INCISO III DO CTN

Como é de conhecimento, o § 110 do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996 atribui ao recurso, interposto em face à decisão que julga improcedente a manifestação de

inconformidade, a condição de suspensão da exigibilidade dos valores discutidos (art. 151, inciso III, do CTN): [...]

Desta forma, a Recorrente requer, em razão da apresentação do presente Recurso Voluntário seja mantido no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil, a suspensão da exigibilidade do PAF de cobrança n.º 10480.902586/2010-27, bem como do processo de crédito n.º 10480.902347/2010-77.

11.2 - DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Consoante acima mencionado, o v. acórdão administrativo afastou a preliminar de nulidade suscitada pela ora Recorrente em sua manifestação de inconformidade, ao fundamento de que a intimação prévia não é essencial à validade do ato administrativo e ainda, no mérito, deixou de conhecer a manifestação de inconformidade por entender que não houve questionamento sobre o crédito e nem sobre os cálculos, limitando-se a ora Recorrente a tratar da exigibilidade dos débitos compensados.

Contudo, ao assim se posicionar, o v. acórdão recorrido está a cercear o direito da Recorrente à ampla defesa, contraditório e, inclusive, ao devido processo legal.

Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário e de consulta, é expresso ao dispor que são nulos os atos administrativos que representem preterição do direito de defesa do contribuinte, "verbis": [...].

Neste mesmo diapasão, a Lei nº 9.784/99, que também regula o processo administrativo, em caráter geral, no âmbito federal, resguarda o direito dos administrados sob os seguintes princípios e critérios: [...].

Consoante se extrai das disposições legais retro reproduzidas, a Administração Pública, com vistas à garantia dos direitos dos administrados, especialmente ao direito à ampla defesa e contraditório, deve apresentar os fundamentos de fato e de direito que a levaram à determinada decisão administrativa.

No caso em tela, está evidente que a d. Autoridade Julgadora, ignorou os argumentos de mérito apresentados sob equivocado fundamento de que estes não teriam o condão de questionar o crédito, nem mesmo os cálculos ou compensações homologadas/não homologadas.

Contudo, ao contrário do que asseverou o v. acórdão, a Recorrente demonstrou que, em decorrência do pagamento, mediante parcelamento, de parte dos débitos objeto de compensação, o crédito de IRPJ (saldo negativo) foi recomposto e com isso se mostrou suficiente para a homologação de todas as compensações remanescentes. Assim, a bem da verdade, a ora Recorrente questionou o crédito integralmente reconhecido, os cálculos e as compensações consideradas pela d. Autoridade Administrativa.

Vê-se que, ainda que as alegações de mérito apresentadas pela ora Recorrente tenham direta relação com o crédito e débitos das compensações declaradas, a d. Autoridade Julgadora, cerceando o direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, afirma não ser competente para verificar questões relacionadas ao parcelamento/exigibilidade de débitos compensados.

Ora Senhores Conselheiros, ao assim proceder e se limitar a afirmar que não se insere "a discussão acerca da exigibilidade dos débitos compensados na esfera de competência das autoridades julgadoras", deixando de analisar que os argumentos de mérito apresentados pela Recorrente, que tiveram como objetivo demonstrar a suficiência do crédito para homologar todas as compensações declaradas, o v. acórdão

administrativo evidentemente está a impedir ou, quando menos, limitar o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, obstando o regular cumprimento do devido processo legal.

Desta fauna, por se tratar o ato praticado pela Autoridade Julgadora de indiscutível limitador de direito de defesa e interesse da Manifestante, impõe-se a decretação imediata da nulidade do mesmo, sob pena de se perpetuar a preterição do direito de defesa da Recorrente, o que é inadmissível.

III - DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Do PAGAMENTO (REFIS) DE DÉBITOS COMPENSADOS COM O CRÉDITO AQUI ANALISADO COM OS BENEFÍCIOS DA LEI N.º 11.941/2009 - PAGAMENTO À VISTA

Consoante explanado na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente realizou a compensações de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, conforme planilha já anexada aos autos (doc. 03 da MI), com créditos originados no ano-calendário 2005, à título de Saldo Negativo de IRPJ e abaixo ilustrada: [...].

Entretanto, por ter adotado procedimento equivocado, uma vez que, ao invés de requerer a Restituição/Compensação de Saldo Negativo de IRPJ, requereu equivocadamente a Restituição/Compensação de PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. Diante disso, o Fisco não homologou tais compensações e, por falta de apresentação de qualquer manifestação do Contribuinte, os despachos declaratórios não homologatórios das compensações tornaram-se definitivos e devidos os créditos tributários ali constituídos.

Por conta disso, e aproveitando-se dos benefícios trazidos pela Lei n.º 11.941/2009, a Recorrente optou pelo pagamento à vista do referidos débitos, conforme comprovam os DARF's anexos (doc. 05 da MI).

Por óbvio, os pagamentos desses débitos restabelecer o crédito originário de Saldo Negativo de IRPJ aqui defendido. Posteriormente, a Recorrente realizou novas compensações até o limite do crédito pleiteado e integralmente reconhecido nestes autos, conforme comprova a planilha já anexada à estes autos, representativa do controle de compensação (doc.04 da MI) e abaixo reproduzida: [...].

Como se vê, a Recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R 3.731.328,12, os quais foram integralmente reconhecido pela d. Autoridade Administrativa e compensou com débitos de: [...].

Logo, tendo sido recolhido integralmente o crédito pleiteado pela Recorrente à título de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, bem como restou comprovado a sua utilização, o v. acórdão recorrido deve ser reformado, para que todas as compensações acima mencionadas sejam homologadas.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - Do PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que o presente recurso seja recebido, conhecido e PROVIDO para o fim de anular/reformar o v. acórdão recorrido para julgar procedente o presente pedido de restituição, mediante compensação, autorizando-se e homologando-se integralmente as compensações declaradas, haja vista a comprovação da suficiência do crédito pleiteado.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-002.167 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.902347/2010-77

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário foi apresentado pela Recorrente no prazo legal.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003 no valor de R\$0,75 (R\$3.731.328,12 - R\$3.731.327,37) (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento

A Recorrente discorda do resultado do julgamento de primeira instância.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Revisão de Ofício.

No que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o

procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ônus da Prova

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-86.493, de 20.06.2018, e fls. 142-146, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Nas preliminares, deve ser afastada a invocação de nulidade por falta de intimação prévia ou por cerceamento do direito de defesa, tendo em conta que se trata de processamento eletrônico de compensações, efetivado com base em informações disponíveis nos bancos de dados, grande parte delas apresentadas pela própria contribuinte.

A intimação prévia não se configura essencial à validade do ato administrativo, principalmente quando as informações disponíveis nos bancos de dados são suficientes e regularmente oferecido prazo de defesa à interessada.

No mérito, não se conhece da manifestação de inconformidade na qual não há questionamento acerca do crédito integralmente validado pela autoridade recorrida, e nem sobre os cálculos, mas apenas sobre a exigibilidade dos débitos compensados de per si desconstituir a não homologação da compensação, mesmo porque esta restará dependente de um apuratório quanto à disponibilidade de valores que os órgãos julgadores até então desconhecem e, portanto, não se pronunciaram a respeito. Com o retorno do processo à DRF é que será feita, se for o caso, a homologação da compensação. Cumprirá à autoridade local, caso inexista outro óbice de direito material, apenas neste segundo momento, verificar se os cálculos apresentados estão corretos, em face da impossibilidade lógica de tê-lo feito no primeiro momento.

73. A essa conclusão se chega mediante a análise do instituto da compensação como um procedimento administrativo. Existem, assim, duas fases: (i) a análise jurídica da dívida da Fazenda Pública para com o contribuinte e (ii) a verificação se o valor apresentado pelo contribuinte está correto.

74. Desse despacho relativo aos cálculos também é cabível a manifestação de inconformidade e o rito a ser seguido é o do PAF. As normas que regem o tema (Lei

nº 9.430, de 1996; Decreto nº 70.235, de 1972; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; e IN RFB nº 1.300, de 2012) não delimitam a matéria a ser tratada no PAF. Seja por uma questão preliminar, de direito, fática ou de cálculos, cabe o recurso da manifestação de inconformidade à DRJ.

75. Diante do dever-poder de a Administração analisar também o valor do crédito do contribuinte, qualquer motivo que enseje a não homologação do valor total apresentado por ele é passível de recurso via manifestação de inconformidade e rito do PAF, com tramitação pela DRJ e, se for o caso, recurso ao CAREF, sem que se fale em hipotética aplicação subsidiária do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, visto que não se trata de lacuna no PAF.

Também se insere na competência da autoridade fiscal que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte a verificação da exigibilidade dos débitos compensados na DCOMP em litígio, tendo em conta a alegação de parcelamento dos débitos compensados.

Por todo o exposto, VOTO por NÃO ACATAR a preliminar de nulidade, e no mérito, NÃO CONHECER a manifestação de inconformidade, por não se inserir a discussão acerca da exigibilidade dos débitos compensados na esfera de competência das autoridades julgadoras.

No que se refere ao processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, prevê:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Consta no voto condutor do Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-86.493, de 20.06.2018, e-fls. 142-146, que a manifestação de inconformidade não foi conhecida. Trata-se de questão preliminar incompatível com julgamento do mérito.

A causa de pedir é o fato jurígeno e o objeto é o que se pede na aplicação da lei ao caso concreto. Para fins de caracterização da pretensão resistida qualificada no contexto do rito da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o nexo de causalidade entre estes dois institutos deve restar configurado.

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Despacho Decisório, e-fls. 53-58, é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva